



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 394211/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
ADVOGADO DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA
PROCURADOR TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3588/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Razões insubsistentes. Alegação do art. 22 da LINDB, inaplicável, posto que não acoberta condutas omissivas em razão da regularização de débitos. Multa cabível. Pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1087/24 – Primeira Câmara (peça 184), que:

I - julgou irregulares as contas do Sr. Cristiano Parra Vieira (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e do sr. Marcelo Haruhiko Shimysu (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREVI;

II - aplicou contra os mesmos gestores, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da irregularidade apontada;

III - ressaltou os itens: realização de compras diretas, sem licitação, e funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 –TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Recurso foi interposto pelo Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu e pelo Sr. Cristiano Parra Vieira (peças 188 a 190) por meio de seus Advogados.

Alegaram, em síntese, que o entendimento do Acórdão recorrido não deve subsistir, considerando que as dívidas junto ao IBAITIPREV foram contraídas anteriormente à gestão dos recorrentes, pois havia demasiada dificuldade financeira, como resta evidente, o que consequentemente dificultou qualquer adoção de medida para o adimplemento do débito.

Sustentaram ainda o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Outrossim, que por analogia deve ser aplicado o Acórdão 3092/23 - Tribunal Pleno - Apontamento de irregularidades meramente formais. Ausência de danos ao erário. Período de enfrentamento da COVID. Incidência do art. 22 da LINDB. Aplicação dos princípios razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, que as sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes não se aplicam às condutas que lhes foram imputadas no caso da multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, visto que não se cogita de apontamento de nenhuma inobservância de formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal.

Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4046/24 (peças 196) pela improcedência do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Parecer 756/24 (peças 197) do Ministério Público de Contas (MPC).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

A CGM concluiu pela improcedência do Recurso de Revista, tendo em vista que não se aplica o referido art. 22 da LINBD no caso da inadimplência com o IBAITIPREV, que a decisão trazida aos autos não se aplica pois não tem qualquer determinação de devolução de valores, e finalmente quanto a multa aplicada é cabível tendo em vista a presunção de lesividade da conduta dos recorrentes, conforme transcrevo:

Em relação as justificativas, muito embora tenha sido argumentado que a decisão deste Tribunal não observou o art. 22 da LINDB, fato é, que ainda que tivesse ocorrido à época, conforme declarado, “dificuldade financeira, demanda de serviços no âmbito da área da saúde do Município de Ibaiti, aliada aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, ainda, assim, entende esta Coordenadoria que os responsáveis deveriam ter promovido ações com o intuito de regularizar a situação, ou pelo menos tentar minimizar o valor da dívida junto ao IBAITIPREV. Situação aferida pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno, onde declara que “não houve, por parte dos gestores, a apresentação de justificativas ou medidas suficientes para afastar a irregularidade”.

Quanto ao destaque de que existe decisão deste Tribunal de Contas, onde foi considerado o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, importante ressaltar que cada análise possui peculiaridades próprias que são agregadas ao todo, para um juízo de convencimento e respectiva emissão de parecer sobre a prestação de contas das Entidades.

Por fim, quanto a aplicação da multa, entende esta Coordenadoria, que a ausência da comprovação de medidas por parte dos requerentes, resultou em ofensa ao cumprimento das obrigações, tendo em vista que ao assumirem a responsabilidade perante a Entidade, assumem também os deveres, os quais, no caso em questão não foram atendidos por completo.

Diante das considerações, conclui esta Coordenadoria pelo não provimento do presente Recurso.

Outrossim, o Coordenador do Sistema de Controle Interno declarou que *“não houve, por parte dos gestores, a apresentação de justificativas ou medidas suficientes para afastar a irregularidade”* fato que corrobora o acerto da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informou a CGM que a irregularidade se refere a Dívidas com o IBAITIPREV, onde foi observado pendência em relação a “*Contribuição Patronal do Grupo Financeiro mês de novembro/2009 até novembro/2012 no valor de R\$ 572.779,91 e Contribuição Patronal do Grupo de Capitalizado, mês de janeiro/2011 a novembro/2012 no valor de R\$ 36.024,54.*”

Assim, não pode este Tribunal concordar tais inadimplementos e condutas omissivas dos gestores, sob o pálio da LINBD e de decisão desta Corte, supostamente congruente, com tal proceder.

Com efeito, a multa é devida e as razões do recorrente não subsistem ao passo que os recorrentes não demonstraram a promoção de ações para regularizar ou minimizar as referidas pendências financeiras, como acertadamente pronunciou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 756/24 (peças 197).

Em virtude da simetria nas manifestações da unidade técnica, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Revista interposto, e a manutenção integral da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1087/24 - Primeira Câmara (peça 184).

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** e, no mérito, **negar provimento** do Recurso de Revista interposto, e a manutenção integral da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1087/24 - Primeira Câmara (peça 184); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente